

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1361.....

§1º

§ 1º-A Nos casos estabelecidos em legislação específica, a propriedade fiduciária constituída em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrada exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no §1o.

.....

Art. 1432.....

§ Único. Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

Art. 1438.....

§1º(renumeração do parágrafo único).....



CD/22635.95288-00

* C D 2 2 6 3 5 9 5 2 8 0 0 *

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor rural em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

Art. 1448.....

§1º(renumeração do parágrafo único).....

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor industrial ou mercantil em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226359528800>

* C D 2 2 6 3 5 9 5 2 8 0 0 *

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural,

 World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 0.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226359528800>

CD/22635.95288-00



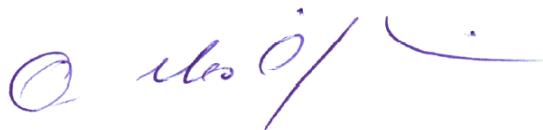
* C D 2 2 6 3 5 9 5 2 8 8 0 0 *



□

vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD/22635.95288-00




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226359528800>

* C D 2 2 6 3 5 9 5 2 8 8 0 0 *

